



EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL

### ATOS DO PODER EXECUTIVO



#### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rccsi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fore: (11) 4639-8069 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



#### RESOLUÇÃO Nº005/2026

**“Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da política municipal de assistência social e dá outras providências.”**

O **Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS)**, em reunião ordinária realizada no dia 25 de março de 2026, no uso da competência que lhe confere a Lei nº 2.569/97 de 24 de abril de 1997, alterada pela Lei nº 3.793/15 de 08 de maio de 2015;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS) e suas alterações, que dispõem sobre a organização da assistência Social e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, que estabelece parâmetros orientadores para a deliberação de critérios e prazos pelos Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social, para a provisão de benefícios eventuais, substituindo a Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS;

CONSIDERANDO a Resolução nº 07, de 10 de setembro de 2009, da Comissão Intergestores Tripartite – CIT, que institui o Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferência de Renda no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que altera o artigo 22 da LOAS, suprimindo o critério de renda para provisão do Benefício Eventual;

CONSIDERANDO a Resolução do CNAS nº 33, de 12 de dezembro de 2012, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS) e estabelece as seguranças sociais afiançadas pelo Sistema;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.202, de 06 de dezembro de 2021, que estabelece critérios orientadores para a concessão e o cofinanciamento de benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social, no Município de Poá;

CONSIDERANDO a Lei nº 14.874, de 14 de setembro de 2023, que altera o artigo 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com a previsão do auxílio-aluguel, em decorrência de situação de vulnerabilidade social e econômica;





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8039 Email: [cmas@pca.sp.gov.br](mailto:cmas@pca.sp.gov.br)



CONSIDERANDO que a Resolução CNAS nº 213/2025 determina, em seu art. 35, que os Conselhos Municipais e os órgãos gestores da Assistência Social deverão adequar suas normativas locais no prazo de 1 (um) ano contado da data de publicação daquela Resolução;

RESOLVE:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os benefícios eventuais da Política de Assistência Social são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias da política pública da Assistência Social e do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, prestadas a indivíduos e famílias que se encontram em situação de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária, nas hipóteses de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 1º Os benefícios eventuais constituem provisões socioassistenciais a serem preferencialmente garantidas em forma de pecúnia, podendo ocorrer também em forma de bens e, excepcionalmente, como prestação de serviço, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º As vivências de situações de vulnerabilidade temporária são decorrentes ou agravadas por contingências que causam danos, perdas e riscos pessoais e sociais, desprotegendo, comprometendo a sobrevivência e fragilizando ou rompendo o convívio familiar e comunitário.

§ 3º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º O benefício eventual destina-se a indivíduos e famílias municipais em situação de insegurança e desproteção social decorrentes de vulnerabilidade temporária, com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e/ou a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais serão concedidos mediante avaliação técnica realizada pelas equipes técnicas de referência dos equipamentos de proteção social básica e de média complexidade, Centros de Referência de Assistência Social – CRAS e Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, sendo que a todas as equipes de referência do SUAS compete a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual.

§ 2º Consideram-se municipais aqueles que comprovadamente usufruem os direitos de um morador deste município e possuem deveres inerentes a ele.

§ 3º Fica vedada qualquer comprovação vexatória, constrangedora, opressiva ou discriminatória da necessidade do usuário ao requerer o benefício, respeitando-se o momento de fragilidade e o enfrentamento de contingências sociais.

§ 4º Para fins de provisão do benefício, considera-se família ou núcleo familiar todas as pessoas que moram no mesmo domicílio e dividem renda ou despesas, que se acham unidas





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 30 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@pca.sp.gov.br](mailto:cmas@pca.sp.gov.br)



por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, independentemente de sexualidade, procriação ou convivência, respeitadas as diferentes configurações familiares, modos de vida, pertencimentos culturais, crenças e tradições.

§ 5º A ausência de cadastramento no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico não constitui critério impeditivo para a concessão de benefícios eventuais. Caso o beneficiário não esteja incluído no CadÚnico, deverá ser orientado a realizar a referida inclusão após a concessão do benefício eventual.

§ 6º A ausência de documentação pessoal não justifica a vedação à concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil. A falta de documentação por parte de pessoas em situação de rua, migrantes, refugiadas(os) ou apátridas não constitui impedimento para a concessão de benefícios eventuais.

§ 7º Os benefícios eventuais devem ser garantidos a todas as pessoas, famílias, grupos e comunidades, de áreas urbanas ou rurais, grupos populacionais tradicionais específicos, respeitando as diferentes configurações familiares.

§ 8º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos cumulativamente, considerando as diferentes condições e necessidades geradas pelas desproteções sociais. Benefícios eventuais distintos podem ser concedidos ao mesmo beneficiário concomitantemente, e poderão ser concedidos cumulativamente com programas de transferência de renda ou benefícios assistenciais de outras políticas públicas, observadas as necessidades das pessoas beneficiárias.

§ 9º Em nenhuma hipótese o acompanhamento familiar, a vinculação a qualquer serviço socioassistencial ou a qualquer outra política pública poderá ser condição para acesso ao benefício eventual, sendo vedadas condicionantes para a garantia do direito.

Art. 3º O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I – Integração à rede de serviços socioassistenciais, visando a efetivação de proteção social;
- II – Constituição de provisão adequada, primando por procedimentos simples e ágeis, para enfrentar com presteza os eventos que gerem vulnerabilidades temporárias;
- III – Proibição de vinculação a contribuições prévias e condicionantes;
- IV – Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) e com a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- V – Garantia de planejamento e organização para a provisão de benefícios eventuais, com prontidão e qualidade na concessão, bem como espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI – Garantia da provisão do benefício eventual com referenciamento ao beneficiário aos serviços socioassistenciais;
- VII – Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VIII – Afirmação dos benefícios eventuais como direito de cidadania.





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8089 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



IX – Ampla divulgação dos critérios para a sua provisão;

X – Desvinculação de comprovações de renda complexas, vexatórias e discriminatórias, que estigmatizam beneficiárias(os) e a política de assistência social.

Art. 4º A concessão do benefício eventual ocorrerá mediante solicitação do requerente e após a escuta e identificação da situação de insegurança social, riscos, perdas e danos circunstanciais que demandem provisão imediata, diante do risco de agravamento da situação de insegurança social.

Parágrafo único. O prazo para a concessão do benefício não deve ser postergado em função da ausência de relatórios, pareceres ou outros procedimentos técnicos para reconhecimento do direito.

Art. 5º Para fins de concessão do benefício eventual, podem ser considerados como parâmetros de priorização

- I – As situações de dependência de cuidados;
- II – A presença de deficiência;
- III – A faixa etária;
- IV – A moradia em territórios específicos; e
- V – Outras questões afetas à realidade do município e dos territórios de vivência.

#### CAPÍTULO II DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE NASCIMENTO

Art. 6º As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes da gestação e do nascimento de membro da família requerem provisão do Benefício Eventual, devendo-se atender às necessidades sociais da pessoa gestante, puérpera, nutriz, dos familiares, da criança ou das crianças que vão nascer e das recém-nascidas.

§ 1º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias peculiares da gestação e do nascimento, como a ocorrência de gêmeos, trigêmeos, criança com deficiência e demandas materiais que envolvem as situações de guarda, adoção e acolhida no âmbito familiar, de modo a prevenir a institucionalização.

§ 2º O provimento do benefício eventual deve considerar as circunstâncias e necessidades sociais das famílias extensas, guardiãs e acolhedoras, fomentando o direito à convivência familiar e comunitária.

Art. 7º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento visa evitar e superar inseguranças e vulnerabilidades sociais vivenciadas pela mãe e sua família no processo de nascimento de novo(s) membro(s), que impactem na convivência, autonomia e renda que dificultem a capacidade do núcleo familiar de viver dignamente e de proteger seus membros.

§ 1º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento será concedido preferencialmente em pecúnia, em parcela única no valor de  $\frac{1}{4}$  (um quarto) do salário mínimo nacional vigente, com a finalidade de auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento do(s) novo(s) membro(s) da família.





EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



§ 2º Como parâmetros norteadores prioritários à concessão do Benefício Eventual por Situação de Nascimento, pode-se considerar ao menos dois dos critérios descritos:

- I – Famílias monoparentais;
- II – Adolescentes grávidas ou mães adolescentes;
- III – Famílias adotantes de crianças com até 05 (cinco) anos de idade;
- IV – Renda per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente;
- V – Famílias em situação de violação de direitos;
- VI – Pessoas com deficiência na composição familiar;
- VII – Famílias extensas, guardiãs ou acolhedoras.

§ 3º Para solicitar o Benefício Eventual por Situação de Nascimento o requerente deverá apresentar, sempre que possível, a seguinte documentação:

- I – Documentos pessoais da genitora ou responsável (RG e CPF);
- II – Carteira de acompanhamento de Pré-natal;
- III – Em casos de atendimento após nascimento, o registro de nascimento da criança e/ou a declaração de nascido vivo;
- IV – Comprovante de endereço do beneficiário;
- V – Termo de guarda provisória ou definitiva, ou ainda, termo de compromisso, se couber, ou ainda, termo de responsabilidade ou sentença judicial.

§ 4º A ausência parcial de documentação não impedirá a concessão do benefício, devendo a equipe técnica adotar as medidas necessárias para regularização documental posterior.

§ 5º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento poderá ser requerido a partir do 7º (sétimo) mês de gestação e até 30 (trinta) dias após o nascimento, adoção ou guarda definitiva ou provisória.

§ 6º Em caso de adoção, o Benefício Eventual por Situação de Nascimento será concedido para crianças de até 05 (cinco) anos de idade completos.

§ 7º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento poderá ser requerido pelo genitor ou responsável pela criança, desde que documental e comprovada a impossibilidade da genitora comparecer à unidade de atendimento da Assistência Social.

§ 8º O requerente do Benefício Eventual por Situação de Nascimento deverá procurar o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS que atende o seu território de residência ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, munido da documentação listada no § 3º do presente artigo e solicitar atendimento com o técnico de nível superior da equipe de referência, que avaliará sua solicitação no âmbito do SUAS, fundamentada nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 9º O Benefício Eventual por Situação de Nascimento deverá ser concedido em até 15 (quinze) dias após o requerimento.

### CAPÍTULO III DO BENEFÍCIO EVENTUAL POR SITUAÇÃO DE MORTE





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ**  
ESTADO DE SÃO PAULO  
**Conselho Municipal de Assistência Social**  
**Lei nº 2.569 de 24/04/1997**  
Rua Alberto Rossi, 130 - Riritha - Poá - SP  
Fone: (11) 4639-8069 Email: [omas@poa.sp.gov.br](mailto:omas@poa.sp.gov.br)



**Art. 8º** As situações de vulnerabilidade temporária decorrentes de morte de membro da família requerem a provisão do benefício eventual, destinando-se:

- I – Ao apoio à família para enfrentar os riscos, as perdas ou os danos advindos da morte de um de seus provedores ou membros;
- II – Ao apoio e acolhimento à mãe, ao pai ou à família nos casos de falecimento de crianças após o nascimento;
- III – Ao apoio e acolhimento à família, quando do falecimento da pessoa gestante ou da criança, no período da gestação ou do nascimento da(s) criança(s); e
- IV – Ao sepultamento gratuito, digno e de qualidade, respeitando a liberdade de credo e religião.

**Art. 9º** O Benefício Eventual por Situação de Morte visa garantir funeral digno, bem como o enfrentamento de vulnerabilidade provocada pela morte de membro da família e atenderá prioritariamente:

- I – Despesas de uma funerária, velório, sepultamento, preparação e tratamento do corpo;
- II – Necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;
- III – Transporte, com limite de 100 km, ida e volta.

§ 1º O Benefício Eventual por Situação de Morte será concedido apenas aos munícipes definidos conforme o § 2º do Art. 2º desta Normativa.

§ 2º A prestação de benefícios eventuais por decorrência de morte deve considerar a realidade do município, respeitada a diversidade dos ritos religiosos e demais rituais de luto de povos e comunidades tradicionais.

§ 3º O benefício eventual concedido em forma de pecúnia deve ser suficiente para que a família providencie o custeio dos bens e serviços necessários para o velório, sepultamento e traslado de corpo quando necessário. A concessão de benefício eventual na forma de bens deve garantir o fornecimento de uma funerária e paramentos destinados ao velório e ao sepultamento.

§ 4º O requerente deverá apresentar os documentos abaixo relacionados para o técnico de nível superior durante o atendimento social, quando disponíveis:

- I – Declaração de Óbito ou Termo de Autorização para Incineração ou Sepultamento de Membro(s) Amputado(s);
- II – Comprovante de endereço do falecido;
- III – Documento pessoal com foto, do falecido e do requerente.

§ 5º O Benefício Eventual por Situação de Morte será concedido de imediato.

**Art. 10.** O Benefício Eventual por Situação de Morte será concedido após atendimento e avaliação por técnico de nível superior da equipe de referência do CRAS ou CREAS, que avaliará a solicitação no âmbito do SUAS, fundamentando-se nos princípios da cidadania e





EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rössi, 130 - Biritiba - Poá - SP

Fore: (11) 4639-8069 Email: [emas@poa.sp.gov.br](mailto:emas@poa.sp.gov.br)



dos direitos sociais humanos, e fará os encaminhamentos necessários utilizando os instrumentais específicos para isenção de taxas.

§ 1º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir responsabilidades e atribuições das políticas públicas municipais, com a adoção de fluxos e pronta resposta dos serviços demandados para velório, sepultamento e traslado quando necessário.

§ 2º Excepcionalmente, as requisições de Benefício Eventual por Situação de Morte após o término do expediente serão feitas diretamente na funerária de plantão. A mesma deverá orientar o requerente a procurar o CRAS no primeiro dia útil subsequente, a fim de solicitar avaliação após o devido atendimento realizado pelo técnico de nível superior.

§ 3º É vedado à funerária, nos atendimentos às famílias que manifestem incapacidade de arcar com as despesas relativas ao funeral, a cobrança de taxas, bem como exigir qualquer comprovação vexatória ou discriminatória de renda.

§ 4º Em casos de pagamento de quaisquer taxas pelos requerentes e familiares, os mesmos não serão ressarcidos pelo Poder Público.

§ 5º A Diretoria de Proteção Social Básica deverá ser acionada nos casos em que houver recusa, contestação ou em casos omissos relativos ao atendimento por parte da funerária de plantão do Benefício Eventual por Situação de Morte encaminhados pela Assistência Social.

§ 6º Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos rompidos, acolhidos nos serviços de alta complexidade, o responsável pelo serviço deverá solicitar o Benefício Eventual por Situação de Morte no CREAS.

§ 7º Quando se tratar de usuário em situação de rua com vínculos familiares rompidos, o CREAS deverá ser informado acerca do óbito, a fim de realizar pesquisa em prontuário para localização de familiares. Neste caso o requerimento poderá ser feito por membro da família ou outra pessoa que possua vínculo com o falecido. Na ausência destes, poderá ser solicitante o responsável pelo serviço no qual a pessoa esteja referenciada.

#### CAPÍTULO IV DO AUXÍLIO POR SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 11. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pela presença circunstancial de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, que podem decorrer de:

- I – Contingência relacionada à gestação, ao nascimento e à morte;
- II – Falta de acesso circunstancial à alimentação, à moradia ou a unidades de acolhimento institucional e à documentação básica;
- III – Situações de emergências em assistência social, acarretadas por desastres socioambientais, provocados por fenômenos geológicos, hidrológicos, meteorológicos, biológicos e pela intervenção humana;
- IV – Situação de dano, perda ou agravo decorrentes das vivências em territórios que estejam em situação de conflito ou grave violação de direitos;
- V – Situação de abandono, apatidão, preconceito, discriminação e isolamento.





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8089 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



VI – Ocorrência de violência física, psicológica, sexual ou patrimonial, bem como de exploração sexual;

VII – Impossibilidade de a família garantir proteção social integral a crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência que vivenciam situações de risco de perda do vínculo familiar e comunitário;

VIII – Situações decorrentes de migração, refúgio, apatridia, repatriação, deportação e retorno;

IX – Situação de rua decorrente de fragilidade ou perda dos vínculos familiares, de moradia e/ou violência intrafamiliar, dentre outras circunstâncias;

X – Situações de exploração sexual e trabalho infantil, tráfico de pessoas, trabalho escravo ou trabalho em condições análogas à escravidão;

XI – Outras situações de ameaça à vida ou que comprometam a sobrevivência e o convívio familiar e comunitário; e

XII – Situações decorrentes da exploração de garimpo ilegal e outras formas de exploração ilegal dos territórios, que gerem riscos sociais, ambientais e sanitários.

Parágrafo único. A partir da realidade local podem ser identificadas outras situações de vulnerabilidade temporária não previstas nesta Norma, que podem ensejar a atuação do poder público local e a prestação de benefícios eventuais.

Art. 12. O Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária configura-se em situação momentânea e atípica, em momento de instabilidade que impossibilite o enfrentamento de situações específicas, impedindo ou fragilizando a manutenção do indivíduo ou de sua família, limitando sua autonomia e de seus membros. Visa garantir o restabelecimento das condições sociais e minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais.

§ 1º O Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária será concedido preferencialmente em pecúnia, podendo também ser concedido em bens de consumo e/ou em serviços, estritamente em caráter provisório.

§ 2º O Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária poderá ser concedido cumulativamente em pecúnia ou em bens de consumo (cesta básica, colchão, cobertor, kit limpeza, kit higiene pessoal), sendo que o valor em pecúnia será de 16% (dezesesseis por cento) do Salário Mínimo Nacional vigente. Visando o pagamento de valores inteiros (sem casas decimais) serão considerados os critérios matemáticos de arredondamento.

§ 3º O Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária em pecúnia e/ou bens de consumo poderá ser concedido por até 3 (três) meses consecutivos, considerando-se o caráter temporário e eventual do benefício. Havendo a permanência da situação de vulnerabilidade, deverá ser ofertado o acompanhamento pelo Programa de Atenção Integral às Famílias – PAIF.

§ 4º A provisão do Auxílio por Situação de Vulnerabilidade Temporária em pecúnia ou em bens de consumo está condicionada ao atendimento e avaliação por Técnico de Nível Superior da Equipe de Referência do CRAS ou CREAS, que avaliará sua solicitação no





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [emas@poa.sp.gov.br](mailto:emas@poa.sp.gov.br)



âmbito do SUAS, fundamentando-se nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos, e que levará em consideração os seguintes critérios:

I – Indicativos de violação de direitos contra criança, adolescente, jovem, adulto, idoso ou pessoas com deficiência, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual negligência, isolamento, maus-tratos violência por questões de gênero, discriminação racial, entre outros;

II – Situação de pobreza ou ausência de renda, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão público de referência nacional (ministério responsável pela gestão do SUAS). Como parâmetros norteadores prioritários podem-se considerar: a) Ausência de renda familiar cu meios de subsistência; b) Famílias monoparentais com crianças e adolescentes; c) Família em vivência de outras situações que o técnico avaliar pertinente;

III – Indicativos de ruptura de vínculos familiares;

IV – Falecimento do(a) responsável pelo provimento de renda da família, caso não sejam identificadas outras fontes de recursos, bem como benefícios sociais ou previdenciários;

V – Situações de migração, refúgio e retorno, conforme interesse dos próprios migrantes.

§ 5º A concessão de benefício eventual para situação de fome ou de insegurança alimentar, na forma de bens alimentícios, deve ser excepcional, cumprir seu caráter temporário e emergencial, e garantir padrão de qualidade, observados os princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 13. A provisão do auxílio vulnerabilidade por necessidade de mobilidade está condicionada ao atendimento e avaliação por Técnico de Nível Superior da Equipe de Referência do CRAS ou CREAS, que avaliará a solicitação no âmbito do SUAS, fundamentada nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos, e que encaminhará relatório técnico à gestão municipal do SUAS para apreciação e deferimento, de acordo com a disponibilidade de recursos financeiros, em situações que coloquem em risco as seguranças sociais.

§ 1º Para efeitos do presente artigo, compreendem-se seguranças sociais como aquelas previstas na NOB-SUAS de 2012:

- I – Segurança de renda;
- II – Segurança de acolhida;
- III – Segurança de convívio ou vivência familiar, comunitária e social;
- IV – Segurança de desenvolvimento de autonomia;
- V – Segurança de apoio e auxílio a riscos circunstanciais.

§ 2º O Auxílio Vulnerabilidade em decorrência de necessidade de mobilidade poderá ser ofertado em situações como:

- I – Retorno de indivíduo ou família à cidade natal, devido situação de violação de direitos, ausência de trabalho, etc.;





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



II – Para atender situações de migração, refúgio e retorno, conforme interesse dos próprios migrantes.

§ 3º Para usufruir do auxílio vulnerabilidade por necessidade de mobilidade, a família deve ter renda mensal de até ½ (meio) salário mínimo vigente per capita.

§ 4º É vedada a utilização do benefício eventual para acesso a passagens e transporte para desenvolvimento de práticas higienistas, aporofóbicas, ações involuntárias e compulsórias ou outras ações que coloquem os beneficiários em situação vexatória, em especial à população em situação de rua.

#### CAPÍTULO V DO AUXÍLIO EM SITUAÇÃO DE DESASTRE OU CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 14. O Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, diante de situação anormal, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, deslizamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Capítulo, considera-se:

I – Desastre: resultado de evento adverso decorrente de ação natural ou antrópica sobre cenário vulnerável que cause danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais;

II – Calamidade Pública: situação anormal decorrente de desastre que provoca danos e prejuízos que comprometem a capacidade de resposta do ente federativo atingido; e

III – Emergências em assistência social: situações de risco excepcional, de caráter coletivo, que resultem em desproteção social à população, requerendo adoção de medidas imediatas.

Art. 15. O Auxílio em Situação de Desastre ou Calamidade Pública será concedido na forma de bens de consumo ou pecúnia, conforme avaliação, em caráter provisório e suplementar de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e o risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º A provisão do benefício eventual deve ser efetivada para indivíduos, famílias e grupos, independentemente da existência de Plano de Contingência Local ou da decretação de situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 2º Nos casos de emergências e desastres que coloquem em risco a sobrevivência, deverão ser dispensadas exigências para reconhecimento do direito que comprometam a agilidade e a presteza, agindo para a identificação da situação e o pronto atendimento das pessoas afetadas.

§ 3º A entrega ou acesso aos benefícios eventuais ocorrerá dentro do contexto de emergência e calamidade pública, enfatizando o caráter de excepcionalidade, brevidade e celeridade, da seguinte forma:





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [emas@poa.sp.gov.br](mailto:emas@poa.sp.gov.br)



I – As entregas dos itens necessários serão realizadas in loco, como provisões suplementares e provisórias prestadas às famílias e indivíduos em virtude da situação de vulnerabilidade ocasionada;

II – As entregas dos benefícios eventuais serão realizadas garantindo a segurança dos profissionais do SUAS e das famílias e indivíduos atendidos e assegurando a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

§ 4º O benefício eventual concedido em situações de emergências, efetivado em pecúnia, deverá ser concedido para as despesas emergenciais das famílias, não eximindo a responsabilidade da ação de outras políticas do município.

§ 5º Compete à gestão local firmar protocolos interinstitucionais com a finalidade de definir atribuições e fluxos para a atuação da Defesa Civil, da Assistência Social, da Segurança Alimentar e Nutricional e demais políticas públicas, respeitadas as normativas vigentes.

#### CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO-ALUGUEL ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA

Art. 16. O Auxílio-Aluguel às Mulheres Vítimas de Violência será destinado à mulher que, por conta da violência doméstica sofrida, não pode retornar ao seu lar, devendo atender aos seguintes critérios:

I – Ter medida protetiva expedida de acordo com a Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;

II – Comprovar estar em situação de vulnerabilidade de forma a não conseguir arcar com suas despesas de moradia, sendo admitidos quaisquer meios legais de comprovação do estado de vulnerabilidade.

§ 1º Será priorizada a concessão para a mulher em situação de vulnerabilidade que possuir dois ou mais filhos, crianças e adolescentes, de até 17 (dezessete) anos e 11 (onze) meses de idade.

§ 2º O benefício concedido será no valor correspondente a ½ (meio) salário mínimo vigente, pelo período de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 3º O benefício será concedido ou prorrogado mediante avaliação de técnico de nível superior do CREAS, sendo necessária a apresentação de cópia da medida protetiva de urgência.

§ 4º O benefício será concedido independentemente da concessão de outros benefícios sociais.

§ 5º O Auxílio-Aluguel deve manter articulação com a Política Pública de Habitação e as demais políticas de proteção e defesa das mulheres, observadas as previsões do art. 23 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 17. O retorno da mulher ao convívio junto ao agressor ou a cessação dos efeitos da medida protetiva de urgência deverão ser imediatamente comunicados ao CREAS ou ao órgão gestor municipal do SUAS, para que seja procedida a suspensão do benefício.





EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



Parágrafo único. A beneficiária deverá assinar termo de responsabilidade sobre a comunicação de que consta o caput.

#### CAPÍTULO VII DA ANÁLISE, CONCESSÃO E GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 18. No processo de análise, concessão e gestão dos benefícios eventuais compete:

- I – A todas as equipes de referência do SUAS a identificação da necessidade e do direito de acesso ao benefício eventual;
- II – Às equipes das entidades e organizações da sociedade civil de assistência social referenciar as famílias ou indivíduos às unidades públicas do SUAS para avaliação e concessão dos benefícios eventuais;
- III – Às equipes de referência das unidades públicas do SUAS o reconhecimento do direito, a concessão do benefício, o acompanhamento familiar e ingresso em serviços socioassistenciais, quando necessário; e
- IV – Ao órgão gestor da assistência social garantir a provisão dos benefícios eventuais.

Art. 19. As equipes de referência devem:

- I – Observar e informar aos beneficiários do caráter público da prestação e da efetivação dos serviços e benefícios públicos;
- II – Fomentar práticas democráticas, participativas e inclusivas, em observância aos princípios éticos dispostos na NOB/SUAS, bem como aos direitos socioassistenciais dos usuários; e
- III – Produzir para os beneficiários a certeza de que encontrarão acolhida, convívio, renda, meios para o desenvolvimento de sua autonomia e apoio institucional.

#### CAPÍTULO VIII DO CONTROLE SOCIAL E DA DIVULGAÇÃO

Art. 20. Os órgãos gestores e os Conselhos de Assistência Social devem garantir ampla divulgação dos benefícios eventuais, contemplando informações sobre:

- I – Os procedimentos para reconhecimento do direito, incluindo a responsabilidade legal perante informações autodeclaratórias e assinaturas;
- II – Os critérios adotados e as condições de concessão do benefício; e
- III – Onde recorrer em caso de reclamação para a defesa e garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Devem ser assegurados dispositivos para manifestação e reclamação por parte dos beneficiários, e a criação de espaços de escuta para avaliação e sugestões de aprimoramento e qualificação dos processos de acesso aos benefícios eventuais.

Art. 21. O órgão gestor deverá disponibilizar ao Conselho Municipal de Assistência Social, a cada semestre, relatórios contendo informações sobre a previsão orçamentária e o acompanhamento, monitoramento e avaliação da prestação dos benefícios eventuais, incluindo demanda e provisão, tipos de benefício eventual, acompanhamento pelos serviços socioassistenciais e execução financeira, dentre outros.





EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL



### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.  
Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@pca.sp.gov.br](mailto:cmas@pca.sp.gov.br)



#### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. O beneficiário que prestar declaração falsa ou que usar meios ilícitos para obtenção de vantagens será responsabilizado na forma da lei cabível.

Art. 23. Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a provisão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada por técnico de nível superior do CRAS e/ou CREAS.

Art. 24. Os benefícios previstos nesta regulamentação – tanto os de pagamento em pecúnia quanto os de bens de consumo – terão os trâmites definidos conforme fluxo interno do órgão gestor municipal do SUAS, contemplando as etapas de solicitação, avaliação técnica, concessão, registro, execução e prestação de conta.

Art. 25. Esta Resolução deverá ser adequada, se necessário, no prazo de 1 (um) ano contado da publicação da Resolução CNAS nº 213, de 28 de outubro de 2025, conforme determinação do art. 35 da referida Resolução.

Art. 26. Esta Resolução poderá ser revista em todo ou em parte a qualquer momento pelo colegiado do CMAS.

Art. 27. Esta Resolução passa a vigorar a partir de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 29. Todos os benefícios eventuais concedidos deverão ser devidamente registrados em instrumento próprio ou sistema oficial de gestão, garantindo a rastreabilidade, transparência, monitoramento e avaliação da provisão.

Art. 30. A concessão dos benefícios eventuais estará sujeita aos mecanismos de controle interno e externo, nos termos da legislação vigente, assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Poá, 8 de abril de 2026.

Deise Silva de Andrade

Presidente do Conselho Municipal da Assistência Social





### PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

#### Conselho Municipal de Assistência Social

Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Rossi, 130 - Biritiba - Poá - SP.

Fone: (11) 4629-8069 E-mail: [cmas@pca.sp.gov.br](mailto:cmas@pca.sp.gov.br)



### RESOLUÇÃO Nº006/2026

“Dispõe sobre a aprovação de Emenda Parlamentar com finalidade de Estruturação da Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, mediante repasse de recursos na modalidade Fundo a Fundo.”

O Conselho Municipal de Assistência Social de Poá – CMAS, no uso de suas atribuições legais estabelecidas na Lei Municipal Nº 2569 de 24 de abril de 1997, alterada pela Lei Nº 3793 de 08 de maio de 2015 e de acordo com a Lei Federal Nº 8742, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS,

**Considerando** a indicação do Parlamentar Marcio Alvino;

**Considerando** as orientações da Coordenação Geral de Gestão de Transferência Voluntárias;

**Considerando** a votação realizada na reunião Extraordinária de oitavo dia do mês de abril de dois mil e vinte e seis,

**Considerando** a importância dessa Emenda Parlamentar para continuidade da execução de Políticas Públicas de Assistência Social no Município de Poá.

#### Resolve:

**Art. 1º** - Por decisão unânime, aprovar a Emenda Parlamentar encaminhada pelo Deputado Federal Sr. Márcio Alvino, através de Repasse Fundo a Fundo





# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÁ

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de  
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.  
Prefeitura Municipal de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO Nº 1028 | ANO 06 | 09 DE ABRIL DE 2026 - EDIÇÃO ESPECIAL



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ  
ESTADO DE SÃO PAULO

Conselho Municipal de Assistência Social  
Lei nº 2.569 de 24/04/1997

Rua Alberto Fossil, 130 - Biritiba - Poá - SP.  
Fone: (11) 4639-8069 Email: [cmas@poa.sp.gov.br](mailto:cmas@poa.sp.gov.br)



no valor total de R\$ 100.000,00 ao Instituto Rita De Sordos Núcleo De Estudo Em Libras -  
Número da Programação: 353980620260004 - GND 4, com finalidade de Estruturação da  
Rede de Serviços do Sistema Único de Assistência Social - SUAS.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir da data de  
sua publicação.

Poá, 08 de abril de 2026.

Denise Silva de Andrade

Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social

